



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080232-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante IKARO PEREIRA PINTO TAVARES, é agravada ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080232-91.2025.8.26.0000

Agravante: Ikaro Pereira Pinto Tavares

Agravado: Rosilene Clara de Oliveira Galdino

Interessados: Sueli Aparecida Fernandes e Deivid Silva dos Santos

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 10.636

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que afasta a impugnação ao cumprimento de sentença e indefere o benefício da gratuidade pelo não cumprimento integral da determinação de juntada dos documentos exigidos. Inconformismo do executado. Desacolhimento. Presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver elementos aptos a infirmá-la. Renda acima de três salários mínimos. Documentos incompletos e inconsistentes. Executado que deixou de apresentar a planilha com os valores considerados devidos. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade por observar que não houve cumprimento da determinação de juntada de documentos e que afastou a impugnação manejada por conta de não apresentação da planilha do valor que entendia como devido, além de não infirmar o fato gerador da cobrança de honorários advocatícios por serviços prestados.

Pleiteou a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça e acolhida a impugnação apresentada.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça, que fica deferido apenas para o fim de processamento desse recurso.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça e que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 171/196: em que pese ter sido concedido, ao ora executado, a gratuidade da justiça em processo de 2020, a documentação juntada não faz prova cabal de que a situação de hipossuficiência persiste. Observo que o executado deixou de juntar as cópias integrais das declarações de Imposto de Renda (fls. 175/182), para avaliação da hipossuficiência de forma global, anotando ainda que mesmo a isenção de declaração de Imposto de Renda, por si só, não constitui prova documental da impossibilidade de arcar com as

custas processuais. Outrossim, o executado descuidou em carrear faturas de cartão de crédito e outras documentações que comprovassem a existência de despesas extraordinárias, além daquelas inerentes a qualquer cidadão comum bem como não informou a existência de dependentes econômicos. Diante do quanto relatado, indefiro a gratuidade da justiça ao executado. Em relação à impugnação apresentada (fls. 85/91), fica rejeitada em todos os termos, afastando a suspensão da ação bem como a condenação da exequente em litigância de ma-fé, pois, conforme ponderado, deixar de pagar o débito reconhecido com base na simples alegação do executado de que não recebeu o crédito trabalhista não é suficiente para impedir a execução dos honorários de sucumbência. Anote-se que o executado descuidou ainda de apresentar planilha com os valores que considera devidos. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da ação nos seus regulares termos. Homologo o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 167/170, no valor de R\$ 22.526,62 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). Decorrido o prazo de apresentação de recurso contra a presente decisão, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 167/170. Intime-se. "

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Da análise do teor da determinação de juntada de documentos, verifica-se que não houve seu cumprimento integral.

Ademais, nos termos do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual o juízo pode indeferir o benefício de não verificar a presença dos requisitos legais (REsp 1.837.398).

Com efeito, a presunção relativa de veracidade, “(...) *pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*”.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a*

necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)”(gn)

No caso, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a parte agravante auferiu rendimentos acima dos três salários mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para apurar a hipossuficiência alegada, sendo apto a afastar o benefício pleiteado.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça. Inconformismo da parte agravante. Documentos carreados aos autos que demonstram rendimentos superiores a três salários mínimos, teto esse exercido pela defensoria Pública do Estado de São Paulo para o patrocínio de pessoas financeiramente hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161897-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)”(gn)

Com efeito, a parte demonstrou capacidade financeira para gastos com veículo de R\$ 1.199,20.

Lado outro, os recibos de imposto de renda não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

Além disso, os extratos de fls. 21 e ss. demonstram transferência entre contas de mesma titularidade (R\$ 500,00), saques (R\$ 500,00), diversas transferências via pix (fls. 21/22) (R\$ 500,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 200,00); e transferência para terceiros, o que demonstram capacidade financeira além daquela alegada.

Ademais, o agravante é casado, mas não vieram aos autos documentos de sua esposa, nem os demais documentos determinados pelo D. Juízo "a quo".

Finalmente, a impugnação foi corretamente afastada pela ausência de planilha do valor que entendia como devido, não havendo qualquer elemento apto a infirmar o crédito decorrente de honorários advocatícios buscado.

Nesses termos, os dados informados são inconsistentes e insubsistentes além de a parte não ter cumprido com a determinação do D. Juízo "a quo".

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento
ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora